



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 26 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

**EMENTA:** Institui o Programa de Garantia de Renda mínima destinado às famílias carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem – estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

**§ 1º** - O referido Programa se destina às famílias **que preencherem todos os parâmetros descritos no artigo 2º desta Lei.**

**§ 2º** - O apoio financeiro do Programa por família será calculado **pela adoção da fórmula estabelecida no art. 1º § 2º da Lei nº 9.533/97: Valor do Benefício por Família – VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero e catorze anos – [ 0,5(cinco décimos) X valor da renda per capita].**

**§ 3º** - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

**Art. 2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 a 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência do município de, no mínimo, 02 anos.



**Prefeitura Municipal**  
**Novos Rumos, Nova Realidade**



§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro – desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da **Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos**, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela **Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos**.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela **Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos**, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

**Art. 3º** - As inscrições para o Programa são de responsabilidade da **Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos**.

**Parágrafo único:** No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. **Certidão de nascimento ou casamento do requerente;**
- II. **Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes menores de 14 anos;**
- III. **Comprovante de matrícula de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos;**
- IV. **Comprovante de residência no município;**
- V. **Carteira de Identidade ou Carteira Profissional.**

**Art. 4º** - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.



**Prefeitura Municipal**  
**Novos Rumos, Nova Realidade**



§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Art. 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**Art. 6º** - No âmbito deste município, caberá à **Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos**, a implantação e a execução do programa ora instituído.

**Art. 7º** - Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos dispendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta **Lei**.

**Art. 8º** - O apoio financeiro de que trata esta **Lei** será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta **Lei**.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesa, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta **Lei**.

**Art. 9º** - Fica designado o Conselho Municipal de Assistência social, criado pela Lei nº 02/96 de 08 de janeiro de 1996, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município, composto por:

**I – Do Governo Municipal:**

- a) representante da Secretaria de Governo e Assistência Social;
- b) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos;
- c) representante da Secretaria de Saúde;
- d) representante da Secretaria de Administração;
- e) representante da Secretaria de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico.



**II – representantes dos prestadores de serviço da área:**

- a) representante de creches;
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues ou asilos;
- d) representante de instituições de atendimento à crianças e /ou adolescentes.

**III – representante dos profissionais da área:**

- a) representante dos assistentes sociais;
- b) representantes dos sociólogos;
- c) representantes dos psicólogos.

**IV- dos usuários:**

- a) representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante das associações de portadores de deficiência;
- e) representante de associações da criança e do adolescente;
- f) representante de associação de idosos.

**Art. 10º** - Fica a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos incumbida **de apresentar ao Comitê** Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n º **18/98, alterada pela Resolução nº 06/99**, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Art. 11º**- À Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta **Lei**, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

*Parágrafo único:* Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos fará o cadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.



**Prefeitura Municipal**  
**Novos Rumos, Nova Realidade**



**Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiveram:**

- I. menor renda familiar *per capita*;
- II. maior número de filhos/ dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas ( arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 14º - Revogam -se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, 09 de Novembro de 1999.

**JAIME CORREIA DE SOUZA**  
**PREFEITO**

|                     |                               |
|---------------------|-------------------------------|
| Foi                 | REGISTRADO À FLS. 78 v. 01    |
| 82                  | DO LIVRO DE <i>Beis</i> Nº 02 |
| a <i>Beis</i> 26/99 | 09/ 11. 99                    |
|                     | <i>[Assinatura]</i>           |
|                     | SECRETÁRIO                    |

|                     |                         |
|---------------------|-------------------------|
| Foi                 | REGISTRADO À FLS: Nº 8  |
| Va 13               | DO LIVRO DE <i>beis</i> |
|                     | 20/03/2000              |
| a <i>Beis</i> 26/99 | <i>[Assinatura]</i>     |
|                     | ESCRITURÁRIO            |